Acórdão

I.

Em 28 de outubro de 2022, F[redacted], atleta federado com o n.º [redacted] e delegado de arqueiros, remeteu um email à Presidente do Conselho de Justiça, ao qual anexou recurso do "ato eleitoral para Delegados à Assembleia Geral 2022-2025, de 15 de outubro de 2022", onde alega diferentes irregularidades e invoca a consequente nulidade da eleição de desempate, realizada a 22 de outubro de 2022.

II.

A competência do Conselho de Justiça da FPTA para apreciar matéria do domínio eleitoral encontra-se regulada no artigo 73º dos Estatutos da FPTA[1] e nos artigos 130.º e 131.º do Regulamento Eleitoral (RE)[2] desta mesma Federação.

O Conselho de Justiça da FPTA tem competência para conhecer e decidir sobre os recursos que lhe sejam apresentados relativamente a irregularidades ocorridas no decurso da votação e apuramento de resultados de eleições, desde que tais irregularidades tenham sido objeto de reclamação ou protesto apresentado no ato em que se verificaram e o recurso seja interposto perante o Presidente do Conselho de Justiça, tempestivamente, por quem para tal tenha legitimidade.
Para o efeito, o Conselho de Justiça dispõe de 45 dias para proferir decisão ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, de 75 dias, contados a partir da autuação do processo, conforme previsto no artigo 72.º/6 dos Estatutos[3].

---

[1] *"Artigo 73º - Competência.*
1. Compete ao Conselho de Justiça:
(…) b) Conhecer e decidir sobre os recursos que lhe sejam apresentados nos termos do Regulamento Eleitoral. (…). 3. As decisões do Conselho de Justiça não são suscetíveis de recurso no âmbito federativo.4. Das decisões do Conselho de Justiça cabe recurso contencioso." – cfr. Estatutos da FPTA.

[2] "*ARTIGO 130º - Recurso.*
1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento podem ser apreciadas em recurso, desde que tenham sido objecto de reclamação ou protesto apresentado no acto em que se verificaram. 2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer o apresentante da reclamação, o do protesto ou do contra-protesto e os mandatários das listas. 3. A petição especifica os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova." – cfr. Regulamento Eleitoral da FPTA.
"*ARTIGO 131º - Entidade Competente e Prazos.*
1. O recurso é interposto no prazo de dois dias úteis, a contar da data de publicação e afixação dos resultados do apuramento, perante o Presidente do Conselho de Justiça. 2. A decisão sobre recurso compete ao Conselho de Justiça, e deve ser comunicada ao recorrente e à Direcção da FPTA no prazo máximo de quinze dias." – cfr. Regulamento Eleitoral da FPTA.

[3] No entender deste Conselho, o disposto no artigo 131.º/2 do RE, quando prevê que o prazo de decisão é de apenas 15 dias, viola o disposto no artigo 73.º/6 dos Estatutos e no artigo 44.º/5 do Decreto-Lei n.º 248-B/2008,

III.

O Conselho de Justiça apurou, com relevo para apreciação deste recurso, que:

- Por email datado de 7 de outubro de 2022, o Recorrente apresentou protesto contra a composição inicial da Comissão Eleitoral;
- Por email datado de 10 de outubro de 2022, o Recorrente apresentou outro protesto contra a composição final da Comissão Eleitoral que supervisionou o ato de eleição dos Delegados;
- No dia 22 de outubro de 2022 (2.º dia agendado para conclusão das votações), o Recorrente apresentou, por escrito, novo protesto alegando a não constituição da mesa de voto, o agendamento do ato eleitoral ter sido efetuado sem que previamente tenha sido respondida a sua reclamação relativa à composição da Comissão Eleitoral, e a ausência de nota explicativa dos resultados apurados no 1.º dia de votações.
- Os resultados provisórios foram publicitados no dia 18 de outubro de 2022 e os resultados definitivos foram publicitados no dia 25 de outubro de 2022, ambos no *website* da FPTA.
- O recurso foi interposto por email de 28 de outubro de 2022.

Nos termos dos citados artigos 130.º e 131.º do RE, as irregularidades ocorridas no decurso de uma votação podem ser apreciadas em recurso, desde que tenham sido objeto de reclamação ou protesto apresentado no ato em que se verificaram. Da decisão que recaia sobre a reclamação ou protesto, pode interpor recurso quem tenha apresentado reclamação ou protesto no ato da votação a que diz respeito (sendo irrelevante que outros o tenham feito), no prazo de dois dias úteis a contar da data da publicação e afixação dos resultados do apuramento.

O recurso foi interposto por quem tinha legitimidade para o efeito, uma vez que o Recorrente apresentou um protesto no dia 22 de outubro de 2022, junto da Comissão Eleitoral, a qual prontamente respondeu.

Todavia, verifica-se que o recurso é **intempestivo**, uma vez que o mesmo foi remetido por email no dia 28 de outubro (sexta-feira), já depois de decorrido o prazo de dois dias úteis a contar da publicação dos resultados a 25 de outubro (terça-feira).

Nessa medida, o Conselho de Justiça não pode apreciar o recurso.

Sem prejuízo do exposto, entende o Conselho de Justiça que o recurso não seria procedente, ainda que fosse tempestivo.

de 31 de dezembro, na sua redação atual, que preveem que o prazo é de 45 dias e, em situações fundamentadas de complexidade da causa, de 75 dias, pelo que deve dar-se por não escrito.

Sucintamente, refira-se, que não foi desrespeitado o disposto no artigo 9.º n.º 1 do RE, uma vez que a Comissão Eleitoral era composta pelos três membros que obrigatoriamente a deveriam compor, tendo estes três membros nomeado os demais dois elementos.

Também não foi desrespeitado o disposto no artigo 39.º do RE, uma vez que competia à Comissão Eleitoral definir a composição e nomear os elementos da mesa, o que foi feito, tendo a Comissão Eleitoral assumido tais funções.

Não foram alegados quaisquer factos que permitam analisar da alegada violação do disposto no 46.º n.º 3 do RE, pelo que este fundamento não poderia proceder.

Os votos por correspondência deveriam ter sido verificados antes de aberta a votação presencial, como o prevê o artigo 41.º n.º 4 do RE. Porém, tal irregularidade não afeta o resultado das eleições, pelo que seria considerada uma preterição de formalidade não essencial, sem a virtualidade de invalidar a eleição ou o apuramento dos resultados.

Por último, a Comissão Eleitoral procedeu corretamente quando invalidou os votos submetidos noutro formato, que não o A5, previsto no artigo 42.º n.º 2 do RE, porquanto os boletins de voto têm de ser todos idênticos entre si, como previsto no n.º 1 do mesmo artigo. Só assim se assegura o anonimato dos mesmos. No caso, apesar de se desconhecer quem preencheu cada um dos boletins, era manifesto que todos provinham do mesmo clube.

Em face do exposto, rejeita-se o recurso por ser intempestivo.

Votado por unanimidade, em Lisboa, a 30 de novembro de 2022

O Conselho de Justiça

(Juliana Braz Mimoso)

(José Baleizão)

(Susana Serra)